



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012126-40.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante VAHID SHERAFAT, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Presidente Prudente – 6ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Apelante: Vahid Sherafat

Apelada: Energisa Sul-Sudeste Distribuição de Energia S/A.

**FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA –
RESTITUIÇÃO – DANO MORAL** – Realocação
do transformador para uma posição mais próxima da
residência visando alcançar um aumento na tensão
elétrica – Autor celebrou termo de compromisso de
obra com o pagamento – Ausente vício do
consentimento – Ausente falha na prestação de
serviços quanto à tensão já fornecida ao imóvel –
Cabível a cobrança para a execução de obra que visa a
melhoria da rede de tensão para fins particulares
(artigo 110, inciso VII, da Resolução número
1000/2021 da ANEEL) – Indevida a restituição – Não
caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR
IMPROVIDO**

Voto nº 40793

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.88/91 e fls.96, prolatada pelo I. Magistrado Sérgio Elorza Barbosa de Moraes (em 28 de agosto de 2024 e em 05 de setembro de 2024), que julgou improcedente a “ação de restituição em dobro cumulada com pedido de indenização por danos morais”, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 54.538,00).

Alega que o fornecimento de energia elétrica estava oscilante e insuficiente, que necessária a obra de alteração do ponto do poste e transformador para a regularização do fornecimento de energia elétrica, que caracterizada a falha na prestação de serviços, que descabida a exigência de pagamento pelo serviço, que configurada a relação de consumo, que cabível a inversão do ônus da prova, que “foi forçado a arcar com os custos indevidos para assegurar o fornecimento adequado”, que cabível a restituição dos valores pagos, e que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para condenar a Requerida à restituição simples do valor de R\$ 22.269,00 e ao pagamento de indenização por danos morais (fls.99/108). Preparo a fls.109/110.

Contrarrazões a fls.114/124, sustentando a inépcia recursal (ofensa ao princípio da dialeticidade).

É a síntese.

De início, ausente a inépcia recursal, porque o Autor insurge-se contra os fundamentos da sentença e, por outro lado, preenchidos os requisitos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

No mais, o Autor alega, na petição inicial, que é proprietário de imóvel localizado em Camanducaia-MG (“onde desenvolve suas atividades pessoais e de lazer”), que o fornecimento de energia possui baixa tensão elétrica (“medida em 200 volts, em vez de 220 volts necessários para o pleno funcionamento dos equipamentos elétricos”), que solicitada a realocação do transformador para local mais próximo do imóvel (“o que permitiria o uso adequado dos equipamentos elétricos, como o aquecedor de piscina”), que o imóvel é o único que utiliza o transformador, que a Requerida apresentou orçamento no valor de R\$ 41.024,76 para a realização da obra tendo o Autor que arcar com R\$ 22.269,09, que “não viu outra saída senão realizar o pagamento do valor solicitado pela Requerida”, que indevida a cobrança, que cabível a restituição (em dobro ou, subsidiariamente, simples), e que caracterizado o dano moral.

A Requerida sustenta, na contestação, que o Autor solicitou a realocação do transformador para uma posição mais próxima da residência visando alcançar um aumento na tensão elétrica, que inexistente vício na rede elétrica (“sendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerimento do Autor oriundo de seu interesse pessoal na remoção da rede”), que cabível a cobrança para a execução da obra, que ausente o ato ilícito, que descabida a restituição do valor pago, e que não caracterizado o dano moral.

A “carta nº 050-24.00350-DCMD-ESS” (fls.17/18) emitida pela Requerida concessionária ao Autor consigna que “em resposta a vossa solicitação efetuada em 04/04/2024, para solicitação de fornecimento de energia e/ou acréscimo de carga, localizado na Zona Rural, Bairro Faisqueira, em Camanducaia - MG, informamos que concluímos o estudo das condições técnicas e comerciais necessárias para seu atendimento, onde verificamos a necessidade da realização de obras de adequação no sistema de distribuição da Energisa”, e “Para a execução da obra, caberá a V.S.^a o pagamento dos custos no valor de R\$ 22.269,04”, que o valor total da obra é de R\$ 41.024,76, e, por fim, que “Informamos também que V.S.^a poderá optar pela execução da obra com terceiros legalmente habilitado e homologado nessa distribuidora, observando as exigências na legislação e normas vigentes”.

Por outro lado, incontestes que o Autor celebrou com a Requerida o “termo de compromisso de obra” (fls.33/34), com o pagamento da quantia de R\$ 22.269,04 (em 14 de maio de 2024 – fls.31).

Assim, cumpria ao Autor comprovar o vício de consentimento, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, notando-se que a Requerida informou acerca da possibilidade de contratação de terceiro e incontroverso que o imóvel recebia energia elétrica (fls.02), o que afasta a eventual urgência para a realização da obra.

Do mesmo modo, não comprovada a alegada baixa entrega de tensão ao imóvel, ônus que incumbia ao Autor, destacando-se que a caracterização da relação de consumo não isenta o Autor de apresentar prova (ainda que sumária) quanto aos fatos alegados na petição inicial, a afirmação da Requerida na carta acerca da necessidade de realização de obras de adequação no sistema de distribuição a pedido do Autor não se confunde com a confissão de eventual falha na prestação de serviços e instado à especificação de provas, o Autor afirmou que “não há outras provas a produzir” e pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls.84).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, evidenciado que a pretensão do Autor era a melhoria da rede de tensão para fins particulares. Contudo, o artigo 110, inciso VII, da Resolução número 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), estabelece a cobrança do consumidor para a efetuação da obra:

Art. 110. O consumidor, demais usuários e outros interessados, incluindo a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das seguintes obras realizadas a seu pedido: (...)

VII - mudança do nível de tensão ou da localização do ponto de conexão sem que haja aumento da demanda contratada; e

Logo, ausente o ato ilícito da Requerida, inexistente dever de indenizar, o que torna descabido o acolhimento dos pedidos de restituição e de indenização por danos morais.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração do valor dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 12% (doze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator